

## **PARECER N.º 44/CITE/2004**

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho  
Processo n.º 45/2004

### **I – OBJECTO**

1. A Óptica ..., Lda, tendo decidido instaurar um processo disciplinar a uma trabalhadora, remeteu ao IDICT de ... o processo constituído pela nota de culpa, tendo chegado a esta Comissão no dia 6 de Agosto do corrente.
2. Por ofício, de 04.08.10, e após conversa telefónica da véspera, foi solicitado apresentar as partes processuais em falta, designadamente, a resposta à nota de culpa e demais documentos, ou dar sem efeito o presente processo, até ao dia 13, p.p.
3. No dia 12, dá entrada na CITE uma carta remetida por advogado constituído no processo juntando alguns documentos como, procuração, depoimentos de testemunhas, certificados médicos, etc.
4. Faltando, porém, a resposta à nota de culpa ou prova de que a trabalhadora tendo recebido a nota de culpa a ela não respondeu.
5. Alertado o advogado para esta falta, foi dito que ainda estava a decorrer o prazo para a elaboração da defesa, visto tal prazo acabar no dia 13 de Agosto.
6. E, até à presente data, nada mais foi recebido nesta Comissão promanado daquela empresa.

### **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

7. A empresa apresenta um processo disciplinar a que falta uma peça essencial que é a defesa da trabalhadora consubstanciada na resposta à nota de culpa e cujo prazo terminava no dia 13 de Agosto.
8. Ora, faltando esta parte essencial, o presente processo disciplinar deve ser considerado nulo por ofensa ao princípio do contraditório traduzido na violação das garantias de defesa da trabalhadora arguida.

### **III – CONCLUSÃO**

9. Faltando ao presente processo um elemento essencial como é a defesa da trabalhadora que, por este facto arrasta a sua nulidade, a CITE entende que a empresa não ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º pelo que se opõe ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2004**